FUNCIONARIO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS

— O Judiciário não tem a missão de consertar injustiças. mas as infrações da lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Emanuel Nunes Guimarães e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 20.489 — Relator: Sr. Desembargador SABÓIA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos de apelação cível n.º 20.489, apelante Emanuel Nunes Guimarães, Aurélio Joaquim Pereira e o Espólio de José Simeão da Costa Guimarães e apelada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Os autores propuseram esta ação ordinária contra a Prefeitura do Distrito Federal, alegando: — que, antes do decreto-lei n.º 1.944, de 1939, eram encarregados-chefes de fiscalização da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, que é evidente a analogia das suas funções com a dos Fiscais de Fazenda que, em virtude do decreto-lei citado, a ré operou errôneamente a reestruturação dos suplicantes, que foram classificados no início da carreira, quando já se achavam no seu fim; que essa reclassificação viola o seu direito que, como encarregados-chefes de fiscalização, que são, correspondente ao padrão 34; que, recentemente, pela lei 319, foi novamente reestruturada a carreira dos suplicantes, que, ainda desta feita, foram classificados no início da carreira.

Pedem reclassificação de acôrdo com a exposição, diferença de vencimentos, efetividade no cargo, apostila do Prefeito, custas, honorários de advogado e juros da mora.

Decidindo do pedido, o Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, o ilustrado Dr. Aguiar Dias, julgou improcedente a ação e condenou os autores nas custas. Da sua jurídica sentença, merece destaque a parte decisória: jurídica e modelar:

"No mérito, apura-se que a demanda visa à correção de injustiças verificadas na reestruturação da carreira dos autores, salientando a *analogia* entre as suas funções e a de outros funcionários, melhor aquinhoados.

Mas o Judiciário não entra nêsse terreno. Seu campo de atuação é o da legalidade. Para restabelecê-la, e não para — substituir os critérios da Administração, é que intervém. Assim, manifesto meu perfeito acôrdo com a sentença do MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, em caso idêntico:

"A classificação contra a qual se insurgem os autores resultou da reestruturação estabelecida com o decreto-lei n.º 1.944, de 30 de dezembro de 1939. Afirmam ter sido injusta a modificação trazida, relativamente ao seu cargo, pois enquanto os "antigos chefes" passaram a Oficial de Fiscalização classe 71, êles ficavam imediatamente abaixo, na escala hierárquica, apenas obtiveram a categoria de Fiscal classe 34. Além da injustiça que decorreu da disparidade de tratamento, alegam que lhes assistia direito à promoção ... Quanto ao primeiro fundamento, injustiça de tratamento dispensado em lei foge como já se frisou, à possibilidade de apreciação judicial, limitada ao exame da constitucionalidade da lei. A lei que reestruturar os respectivos quadros poderá ser tècnicamente errada e patentemente injusta, mas enquanto não modificada por outra lei, que a corrija, é válida, e, perante o Judiciário, nada se lhe pode opôr proveitosamente contra a sua aplicação".

Nada a acrescentar, pois de forma sintética e jurídica resolveu o litígio.

E' preciso insistir que ato de mera administração, que não encontra oposição alguma na lei, assenta apenas na conveniência dêle, ao poder judiciário falece competência para apreciá-lo, incluído pura e exclusivamente como incidente na esfera do executivo e legilativo municipais.

Recordamos a lição de Pedro Lessa que está sendo esquecida: "As questões meramente políticas, isto é, as que não estão sujeitas a disposições legais, e consistem na apreciação das necessidades sociais e de utilidade da adoção de certas providências e da prática de atos que interessam à coletividade, questões entregues à discrição, ao poder arbitrário do Congreso e do Govêrno, escapam à jurisdição da Côrte Suprema". Pedro Lessa na resposta à mensagem do Presidente da República sôbre o caso do *habeas-corpus* aos *Conselheiros Municipais do Distrito Federal* (*Chief Justice Marshall*, pág. 80).

E' certo que numerosos funcionários da Prefeitura, principalmente os mais graduados, obtiveram vencimentos superiores ao prefeito, que lògicamente deveria ser, pela sua alta graduação, de

maior vencimentos — graças a artifícios lógicos, graças às disparidades jurídico-administrativas, e comparações sofísticas, digo, obtiveram do Judiciário estas situações privilegiadas. Haja injustiças, embora, ao Judiciário é vedado consertá-las, a não ser que haja ilegalidades ou infrações do direito positivo.

Na esfera administrativa própria, foi evidenciado que os apelantes nenhum direito têm ao que pretendem. "Os autores carecem de amparo na presente pretensão, eis que a situação de antigos Encarregados não tem paridade com a dos Chefes de Seção, porquanto os cargos eram diversos, com diversas atribuições. Por outro lado, a inclusão dos autores como Oficiais de Fiscalização decorreu de texto expresso de lei (decreto-lei n.º 1.944 de 1939), mantido pela legislação posterior".

Não tiveram qualquer prejuízo nos seus vencimentos, pois em 1946, conforme informação oficial os requerentes ocupavam o cargo de Encarregado-Chefe de Fiscalização, com Cr$ 10.800,00 e passaram, com o Reajustamento, a Oficial de Fiscalização, 71 com Cr$ .... 13.300,00. A reclassificação que pleiteiam tem como fundamento a classificação atribuída a outros cargos que não pertenciam ao Quadro dos requerentes".

Em face do exposto, é negado provimento ao recurso e mantida a jurídica sentença recorrida.

Custas pelos apelantes.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1952. — *Augusto Sabóia Lima*, Presidente e Relator. — *Sadi Cardoso de Gusmão*. — *Oscar Tenório*.